

que tiverem seus cafezaes perto dos retiros ou sitios de porcos, na distancia de mil metros, e dahi para fóra, qualquer que ella seja, e que forem pelos porcos offendidos, avisarão seus donos perante duas testemunhas, ou por meio de official de justiça á ordem do juiz de paz, a quem requererão para os retirar incontinenti, e quando assim avisados ou intimados, os donos dos porcos não tomarem providencia para contel-os, poderão os porcos serem mortos no lugar em que forem encontrados fazendo damnos aos cafezaes.

Art. 13. Os fiscaes das freguezias terão, a titulo de gratificação, 10 % de todas as multas que impuzerem.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 73, 74, 139 e 212 do codigo de posturas.

Art. 15. O prazo designado no art. 161 do codigo de posturas, para poder se ter porcos soltos em terras abertas, ou matas lavradas, entre vizinhos, que fiquem entre si 3 metros e 30 decimetros, onde não houver plantação de café, fica reduzido sómente ao mez de Julho e Agosto, sendo prohibido em qualquer outro tempo tel-os soltos.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte dias do mez de Março de mil e oitocentos e setenta e oito.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 5

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Silveiras, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º Os espectaculos publicos pagarão, de cada um, sendo theatraes, 8\$000 ; equestres, 20\$000 ; cosmorama, por um anno, 20\$000, e por quatro mezes, 7\$000. Os infractores serão multados, além do imposto, em 10\$000.

Art. 2.º Os engenhos que fabricarem aguardentes para negocio pagarão 20\$000 annualmente ; e só fizerem rapaduras para negocio, pagarão mais 5\$000. Os infractores serão multados, além do imposto, em 10\$000.

Art. 3.º Os mascates da fazendas, ferragens, armarinhos e outras muitas miudezas de mascateação pagarão, de cada um bahú ou cargueiro, 120\$000 annualmente. As firmas sociaes deverão apresentar á camara os documentos que comprovem a sociedade. Os infractores serão multados, além do imposto, em 30\$000.

Art. 4.º Todo e qualquer negocio fóra dos limites desta cidade, freguezia do Sapé, isto é, sendo em estrada provincial, municipal e travessios, pagará de licença, annualmente, 500\$000 ; e sendo na estrada geral, 300\$000. Os infractores serão multados em 30\$000, além do imposto.

Art. 5.º Os advogados e solicitadores pagarão 20\$000 annualmente. Os infractores serão multados em 30\$000, além do imposto.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vér, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

Jose Joaquim Cardoso de Mello.

N. 6

O doutor João Baptista Pereira, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial, sobre proposta da camara municipal de S. João do Rio-Claro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º O art. 27 do regulamento n. 43, de 20 de Abril de 1875, fica alterado nos termos seguintes :

Para estabelecimentos dos jazigos particulares, o pretendente requererá ao presidente da camara, e designará o terreno no quadro para esse fim marcado pela mesma camara, a cuja approvação submeterá aquelle seu acto; sendo feita a concessão mediante a indemnisação de 60\$000 por sepultura de 2 metros de comprimento e 80 centimetros de largura, por 5 annos, para adultos, e de 200\$000 por sepultura perpetua, com as mesma dimensões, para adultos; de 40\$000 por sepultura, tendo 1 metro e 10 centimetros de comprimento e 55 centimetros de largura, para menores de 12 annos, por tempo de 5 annos; e de 120\$000, por sepultura perpetua, com as mesmas dimensões, para menores de 12 annos; podendo os jazigos temporarios, de que trata este artigo, serem conservados por mais 5 annos, mediante a mesma indemnisação da primeira concessão.

Art. 2.º A qualquer pessoa ou familia póde ser concedida maior extensão de terreno para sepultura, uma vez que o pague, guardada a proporção do artigo antecedente, e que isto não altere a symetria que deve ser guardada no cemiterio.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

(L. C.)

JOÃO BAPTISTA PEREIRA.

Para v. exc. vér, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, ao primeiro dia do mez de Abril de mil e oitocentos e setenta e oito.

Jose Joaquim Cardoso de Mello.

